



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2024, que *“DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS”*.

O projeto apresentado pela Prefeitura visa desafetar áreas institucionais para serem utilizadas na edificação de equipamentos comunitários, nos termos do art. 4, §2º da Lei 6.766/79, especificamente para implantação do Programa Morar Bem SGO.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Substitutivo ao Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal).

II - MÉRITO

Parecer - Projeto de Lei Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2024

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2024, concluindo o seguinte:

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

Inicialmente verifica-se a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a propositura do Projeto de Lei, nos termos dos Art. 23, IX, Art. 30, I, VIII, da Constituição Federal; Art. 17, I, Constituição Estadual; Art. 6º; Art. 12, I, XVI, XVIII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 70, I, Art. 93, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto às competências, foram atribuídas aos entes as competências legislativas e administrativas.

As competências legislativas definem os assuntos sobre os quais cada ente federado poderá legislar, ou seja, diz respeito aos temas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar normas jurídicas.

Há assuntos sobre os quais apenas a União poderá legislar (competência legislativa privativa da União) e assuntos sobre os quais a União, os Estados e o Distrito Federal legislam (competência legislativa concorrente).



As competências administrativas (materiais) definem o campo de atuação de cada ente federado no âmbito da organização político-administrativa do Estado.

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu texto erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A competência do Município de legislar reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando e administrando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.



Entende-se por interesse local *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso IX, informa que é **competência material comum** da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios *“IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”*.

Destaca-se que nos termos da Constituição Federal a moradia é um direito social, justificando o interesse público do presente projeto. Vejamos: *“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

Assim, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona de divisão do território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.766/79 tem normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano, e atribui a criação de áreas verdes urbanas e institucionais à esfera de competência municipal com o fim de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.



As áreas institucionais de loteamentos são aquelas destinadas à edificação de equipamentos comunitários, tais como praças, ginásio de esportes, áreas de lazer, escolas, postos de saúde, entre outros, conforme dispõe o art. 4º, §2º da Lei nº 6.766/79:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.”

Verifica-se que o presente Projeto de Lei visa desafetar áreas institucionais para construção de moradias. Contudo, tal destinação não se enquadra dentre as hipóteses de equipamentos comunitários, uma vez que as referidas moradias serão destinadas para particulares, o que contraria o preceito supracitado.

Assim, tem-se que quanto à sua materialidade, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que o conteúdo do Projeto afronta diretamente a Lei Federal, motivo pelo qual opina de forma desfavorável à aprovação do Projeto.

Os demais membros da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final entendem que não há violação e que a construção de moradias atende à interesse público, opinando pela aprovação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34, e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria, não acarretando impacto no orçamento do município.

5



A Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que objetiva a desafetação de área institucional para construção de unidades habitacionais populares, conforme ofício recebido do Poder Executivo.

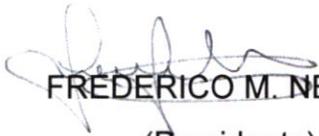
Após análise conjunta pelas Comissões verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado, com voto desfavorável do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo contrariedade à Constituição Federal, a Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da matéria, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, a COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, a COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 10, de 10 de maio de 2024, com voto desfavorável apenas do Vereador Frederico M. Neto, presidente da CLJRF.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de julho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


GERALDO ROLIM
(Membro)


RAMÃO GOMES
(Membro)





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VAGNER TRINDADE
(Presidente)

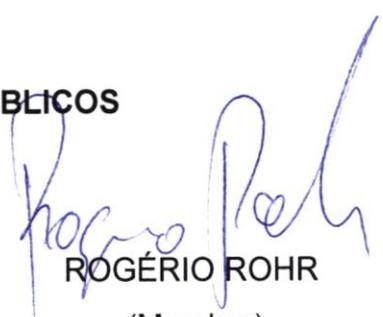

EDSON T. BAGGIO
(Membro)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PERKÃO SALES
(Presidente)


GERALDO ROLIM
(Membro)


ROGÉRIO ROHR
(Membro)